



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

**DECRETO MUNICIPAL Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS-COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quaraí, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto Estadual Nº 55.154, de 15 de abril de 2020 e suas alterações, em especial as contidas no Decreto Estadual nº 55.184;

Considerando o disposto no Decreto Municipal Nº 013, de 20 de março de 2020;

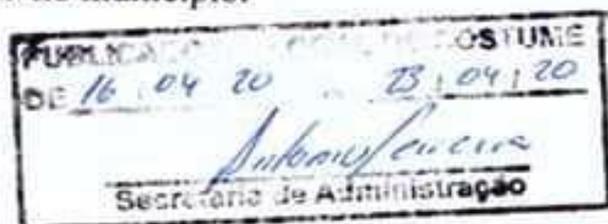
Considerando os impactos econômicos e sociais gerados pela pandemia,

Considerando parecer do Comitê de Crise em Atenção ao Coronavírus e Boletim Epidemiológico Especial Nº 06 do Ministério da Saúde,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado pelo Decreto Municipal Nº 013, de 20 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual Nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo único: Este prazo poderá ser prorrogado conforme a situação e gravidade do COVID-19 no município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Art. 2º- Mantem-se as determinações do Decreto Municipal 013/2020, com as alterações previstas neste decreto.

Art. 3º- As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 4º- São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância de medidas que restrinjam a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, conforme o Boletim Epidemiológico Especial Nº 6 do Ministério da Saúde;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – recomenda-se a utilização de máscara de proteção, em qualquer situação, por todos os cidadãos, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica;

Art. 5º- Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, idosos acima de 60 (sessenta) anos, pessoas com doenças respiratórias em tratamento, pessoas com gripe e/ou febre, gestantes de alto risco, e, pneumopatas, cardiopatas, hipertensos, diabéticos em casos graves ou descompensados.

Art.6º - O distanciamento interpessoal deve ser de, no mínimo, 2 (dois) metros, em qualquer situação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Parágrafo único: O distanciamento poderá ser reduzido para o mínimo de 1 (um) metro no caso de utilização, por todos os envolvidos, de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19.

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:**

Art. 7º- Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços estão autorizados a funcionar e deverão atender o que segue:

I- fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual-EPIs para realização de atividade laboral;

II- instruir seus funcionários e colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos no início e fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, da fiscalização e organização das filas;

III- comunicar ao Comitê de Crise em Atenção ao Coronavírus os empregados ou colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, bem como aqueles que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

IV- adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

V- diminuir o número de mesas de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, reduzindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

VI- manter à disposição, na entrada e em locais estratégicos do estabelecimento e tomar medidas para a efetiva utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado para utilização de funcionários e clientes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

VII- disponibilizar local com água e sabão, para higienização das mãos antes e ao término da jornada de trabalho, assim como a cada troca de luvas;

VIII- fazer a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, não podendo exceder a circulação simultânea de clientes e funcionários de 25% da capacidade indicada no Plano de Prevenção Contra Incêndio-PPCI e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

IX- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (máquina de cartão de crédito, balcões de atendimento, cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas, bancadas, cestos e carrinhos de compras, instrumentos de trabalho de uso comum, etc.), preferencialmente com álcool líquido 70% ou outro produto adequado;

X- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os espaços de circulação dos clientes e funcionários com água sanitária, especialmente pisos e banheiros;

XI- manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, contendo: sabão ou sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel;

XII- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

Art. 8º- É de inteira responsabilidade da empresa o cumprimento das medidas sanitárias exigíveis, inclusive o cuidado de filas na rua, o distanciamento mínimo de 2(dois) metros entres os clientes e no fornecimento dos EPIs necessários aos funcionários.

Art. 9º- Supermercados, mercados, minimercados, fruteiras, armazéns, lojas de conveniência, padarias, comércio de vestuário, calçados, acessórios, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, bazares, vidraçarias, ferragens, material de construção, floriculturas, gráficas, autopeças,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

revenda de veículos, lojas de diversos, comércio em geral devem seguir as normas descritas acima.

Parágrafo Único- As lojas de conveniência, conforme artigo 9.º do Decreto Estadual 55.145, com redação dada pelo Decreto Estadual 55.184, poderão funcionar em qualquer localização, dia e horário, sendo vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e proibida a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação a nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertas ou fechadas.

Art. 10- Os restaurantes, além do atendimento ao público, deverão priorizar atendimento por televenda ou venda online, com o serviço de tele entrega ou tele busca, e :

I- Determinar a utilização de EPIs adequados à função (touca, luvas, aventais, máscara facial) pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

II- Os serviços que trabalham com buffet deverão dispor de protetor salivar eficiente.

III- Deverão manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada.

IV- Diminuir o número de mesas de forma a aumentar a separação entre elas, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros.

V- O horário de funcionamento será até as 23:00h.

Art 11- Os bares, lancherias, trailers e sorveterias poderão funcionar com controle do ingresso de clientes, guardando a distância mínima de 2 (dois) metros entre consumidores, não podendo exceder a circulação simultânea (funcionários e clientes) de 25% da capacidade indicada no PPCI.

§1º- Deverão atender preferencialmente por televenda ou venda online, com o serviço de tele entrega ou tele busca.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

§2º- Deverão diminuir o número de mesas de forma a aumentar a separação entre elas, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros.

§3º- Poderão funcionar entre 8:00 e 23:00 h.

Art.12- As farmácias, drogarias e artigos de óptica: além do atendimento ao público, deverão disponibilizar atendimento por televenda ou venda online, com o serviço de tele entrega.

Art. 13- Os salões de beleza, estéticas e barbearias deverão:

I- funcionar com agendamento de clientes, questionando quanto a sintomas gripais nas últimas 72h;

II- atender somente um cliente por funcionário, não sendo permitida a utilização da sala de espera ;

III- higienizar e esterilizar, obrigatoriamente, a cada utilização, todos os equipamentos de uso comum como: cadeiras, tesouras, pentes, máquinas, lavadouros, banheiros, e equipamentos em geral, dentre outros, com álcool gel 70%, água sanitária;

Art. 14- Aos bancos, correspondentes e casas lotéricas:

I- Fica mantido o atendimento de forma presencial devendo fazer a utilização do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora da agência, guardando a distância mínima de 2(dois)m lineares entre as pessoas;

II- Devem garantir o amplo funcionamento da sala de autoatendimento;

III- Deverão manter os caixas eletrônicos em pleno funcionamento para a realização de pagamentos e saques;

IV- Deverão limitar o acesso à sala de atendimento de maneira a garantir o distanciamento de 2(dois) metros de pessoa para pessoa;

V- Deverão higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque dos caixas eletrônicos, especialmente, as teclas e áreas de biometria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Art. 15- Os templos religiosos devem evitar a aglomeração de pessoas no local, guardar a distância mínima recomendada de 2(dois)m lineares entre os frequentadores, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do PPCI e observar as medidas de higienização.

Art. 16- As academias de musculação, aulas de dança, estúdios de pilates e de treinamento funcional podem funcionar guardando a distância mínima recomendada de 2(dois)m lineares entre os frequentadores, limitados a 25% do PPCI e todos os frequentadores deverão observar as medidas de higienização.

Art. 17- As funerárias deverão seguir as normas sanitárias específicas do órgão regulador, Centro Estadual de Vigilância em Saúde, e comunicar ao Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus o comparecimento de pessoas provenientes de outros municípios ou países através de lista que será entregue ao Comitê com nome, telefone e cidade de origem, independente do estado de saúde.

Art. 18- Os hotéis, motéis, pousadas e similares deverão comunicar ao Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus o comparecimento de pessoas provenientes de outros municípios ou países através de lista que será entregue ao Comitê com nome, telefone e cidade de origem, independente do estado de saúde.

Art. 19- Os serviços prestados por autônomos funcionarão mediante agendamento e com atendimento de somente um cliente dentro do estabelecimento.

Art. 20- Está permitida a prática de atividades esportivas ao ar livre, desde que mantidas as condições de higienização e distanciamento.

Art. 21- As linhas de ônibus urbanos e para o interior do município poderão voltar a funcionar, desde que respeitando 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do veículo em ocupação.

Parágrafo único: Está suspenso o direito de transporte gratuito para pessoas maiores de 60 anos.

Art. 22- Os empreendimentos não listados acima também deverão seguir todas as determinações de higiene e distanciamento constantes neste decreto.



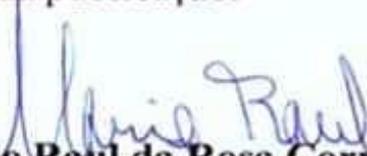
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

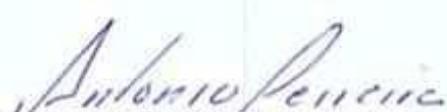
Art. 23- O Poder Executivo monitora diariamente a evolução da pandemia no âmbito municipal, razão pela qual poderá publicar a ampliação ou redução dos empreendimentos autorizados neste Decreto.

Art. 24- Em casos de descumprimento a este decreto, a fiscalização notificará o infrator para adequar-se ao cumprimento imediato e integral das medidas, sob pena de fechamento; não regularizada a situação e mantendo-se o estabelecimento aberto será providenciado o fechamento do local, com a utilização de lacres que impeçam a abertura do mesmo.

Parágrafo único: Nos casos de fechamento do estabelecimento, caberá recurso ao prefeito municipal que decidirá, em decisão fundamentada, em 5 (cinco) dias sob a possibilidade de retorno às atividades.

Art. 25- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Mário Raul da Rosa Correa**  
Prefeito Municipal

  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: